



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.308, DE 2024

Revoga a Lei nº 7.290, de 19 de dezembro de 1984, que define a atividade do Transportador Rodoviário Autônomo de Bens.

Autor: Deputado TONINHO WANDSCHEER

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'c', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 3.308, de 2024. O texto propõe a revogação da Lei nº 7.290, de 1984, que define a atividade do Transportador Rodoviário Autônomo de Bens.

Na justificação, o Autor argumenta que as definições de transportador autônomo oferecidas pela Lei nº 7.290, de 1984, e pela Lei nº 11.442, de 2007, são diferentes e que “esse tipo de imprecisão pode dar espaço para judicialização de contratos, o que termina por elevar os riscos e, portanto, os custos das operações”.

Após a análise de mérito desta CVT, a matéria será apreciada pela Comissão de Trabalho e, em seguida, terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.



* C D 2 5 4 8 6 7 0 5 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

É o relatório.

Apresentação: 03/09/2025 20:09:48.360 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3308/2024

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela propõe a revogação da Lei nº 7.290, de 1984, que define a atividade do Transportador Rodoviário Autônomo de Bens.

Como bem aponta o Autor, com a edição da Lei nº 11.442, de 2007, foi introduzida nova definição para esse tipo de agente, que passou a se chamar Transportador Autônomo de Cargas (TAC). A Lei nº 7.290, de 1984, cujo conteúdo se limita a definir o Transportador Rodoviário Autônomo de Bens, não foi explicitamente revogada na ocasião, o que, de fato, pode causar inconvenientes.

A definição oferecida pela Lei nº 11.442, de 2007, é, naturalmente, mais moderna e tem como principal vantagem em relação à sua antecessora a separação conceitual do transporte de cargas e de passageiros. Além disso, na nova definição, é possível que o TAC possua mais de um veículo, o que contrasta com a limitação de um veículo por transportador definida anteriormente.

Sob esse ponto de vista, de fato, a lei de 1984 é incompatível com a realidade moderna e gera distorções graves. Estudo¹ aponta que até 17% dos TAC poderiam ser considerados “ilegais” nos termos da Lei nº 7.290, de 1984. Em outras palavras, a aplicação estrita dessa Lei poderia excluir mais de 100 mil TAC do mercado formal. Isso gera insegurança jurídica não só para os TAC, mas para contratantes, seguradoras e para todo o setor. Fica claro que manter a Lei em vigor, ainda que obsoleta, gera risco jurídico e econômico latente.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL nº 3.308, de 2024.



¹ VILLELA, T. M. A.; CIBULSKA, P. C. V.; TEDESCO, G. M. I.; GRANEMANN, S. R.. A frota dos transportadores autônomos de cargas: análise de conceitos e da legislação. In: XXIII Congresso de Pesquisa e Ensino em ansportes, 2009, Vitória. Panorama Nacional da Pesquisa em Transportes 2009, 2009.



* C D 2 5 4 8 6 7 0 5 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

Apresentação: 03/09/2025 20:09:48.360 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3308/2024

PRL n.1



* C D 2 5 4 8 6 7 0 5 8 0 0 0 *



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254867058000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão